



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

TOMADA DE PREÇOS Nº 04/2018 – JULGAMENTO DE RECURSO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa Plaw Construções e Locações de Equipamentos Ltda, contra a decisão da Comissão Municipal de Licitações proferida em 08/05/2018, que a inabilitou pelo desatendimento às disposições contidas no subitem 6.5.1.3.2 da Cláusula 6 do Edital de Tomada de Preços nº 04/2018, por não ter apresentado o Balanço Patrimonial e demais demonstrações contábeis do último exercício social (2017), tendo apresentado os referidos documentos relativos ao exercício de 2016.

Em síntese, alega a recorrente em suas razões recursais:

- a) Que seja juntado o Balanço Patrimonial e demais demonstrações contábeis do exercício de 2017, que fora apresentado junto às suas razões recursais, "comprovando, com isso, a regularidade econômico-financeira da empresa";
- b) Que a sua qualificação econômico-financeira deve ser considerada como válida até 31/05/2018, conforme Declaração do SICAF juntada às suas razões recursais;
- c) Que a Instrução Normativa RFB nº 1.420/2013 "alterou o prazo de apresentação do balanço patrimonial das empresas tributadas com base no lucro real ou presumido do último dia do mês de junho para o último mês de maio do ano seguinte ao ano base da escrituração" e;
- d) Que a Lei Municipal 3.899/95, "aduz sobre a possibilidade de suspensão do processo na fase de habilitação, para que sejam praticadas diligências no afã de esclarecimentos ou complementação de documentos", transcrevendo o artigo 3º, § 1º e inciso I, da suposta legislação, alegando, ainda, que "a juntada do Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis o último exercício social (2017) em sua íntegra, neste momento processual, não corresponde a "novo" documento, eis que o recibo de entrega já fora acostado anteriormente".

Analisando referido recurso, passamos a tecer as seguintes considerações:

Primeiramente, cumpre-nos esclarecer que a vários anos todos os Editais de licitações expedidos pelo Município de Pederneiras, com data de encerramento após o dia 1º de maio é previsto que o Balanço a ser apresentado deve ser do exercício anterior, tendo em vista o nosso entendimento de que o referido documento deve estar pronto até o dia 30 de abril, em face do disposto no artigo 1.078 do Código Civil.

A Instrução Normativa RFB nº 1.420/2013, apontada pela recorrente como fundamento para as suas alegações são de cunho tributário, não tendo qualquer relação com o momento em que o Balanço Patrimonial deve ser confeccionado ou tornado exigível na forma da lei.

A empresa Zênite Informação e Consultoria S/A em matéria disponível somente para assinantes no sítio www.zenite.com.br, com o Título Notas acerca das repercussões do Novo Código Civil sobre os Contratos Administrativos, de autoria do Desembargador e professor da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Jessé Torres Pereira Junior, prescreve:

"Vero é que há atos normativos fiscais que fixam prazos variados para o levantamento de balanços. Teriam eficácia tão genérica e universal sobre a ordem jurídica em que se movimentam as sociedades empresárias, a ponto de induzirem a certeza de que, até para efeitos não fiscais, tais prazos seriam os autorizados, de modo a que somente a partir deles é que os balanços se tornariam exigíveis, para fins de comprovação de qualificação econômico-financeira nas licitações públicas? A questão não conta com elementos suficientes para uma conclusão definitiva. De um lado, se se estendesse o prazo conferido às sociedades limitadas às demais sociedades, ter-se-ia de admitir que, nas licitações realizadas no primeiro quadrimestre de cada exercício, cujos editais requisitassem a apresentação dos balanços, só poderiam ser considerados



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

exigíveis aqueles levantados em relação ao exercício anterior ao último, porque, em relação ao exercício imediatamente anterior, os balanços não seriam exigíveis antes de 30 de abril. Se, de outro turno, recusar-se a generalização da regra, fica-se sem parâmetro legal e chegar-se-ia ao extremo de admitir que, sendo anuais e vinculados ao encerramento do exercício, ditos balanços teriam de estar levantados já em 1º de janeiro, o que não soa razoável em face da evidente necessidade de tempo hábil para que se opere o levantamento.

O que por ora parece razoável é fixar-se 30 de abril como a data do termo final do prazo para o levantamento dos balanços e 1º de maio como a data do termo inicial de sua exigibilidade. Antes dessas datas, somente seriam exigíveis os balanços do exercício anterior ao encerrado. Assim, por exemplo, de janeiro a abril de 2004, se se quiser o balanço como prova de qualificação econômico-financeira, somente será exigível o referente a 2002. Solução não imune à crítica de que, então, não disporia a Administração de retrato atualizado dos demonstrativos contábeis do licitante, o que poderia tordar o exame da qualificação econômico-financeira. A réplica seria a de que a aferição dessa qualificação não se prende a apenas um requisito, podendo outros ser exigidos, dentre aqueles relacionados no art. 31 da Lei nº 8.666/93." (grifo nosso)

O Tribunal de Contas da União através do Acórdão nº 1999/2014, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, em face do Processo nº TC 015.817/2014-8, registrou que o prazo para aprovação do Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis para fins licitatórios, deve ser até o dia 30 de abril do exercício subsequente, conforme disposições contidas no artigo 1.078 do Código Civil e que uma Instrução Normativa não tem o condão de alterar o referido prazo.

Assim procedeu o Ministro Aroldo Cedraz em seu voto:

- "Em exame representação formulada pela empresa Cibam Engenharia Eirelli (EPP) contra possíveis irregularidades praticadas pela Gerência Executiva do INSS em Piracicaba/SP na condução do Pregão Eletrônico 3/2014, cujo objeto era a contratação de empresa para execução de serviços de manutenção predial.
2. Alega a empresa que teria sido inabilitada indevidamente no certame, por suposto descumprimento do item 11.1.4.1-a do edital, que trata da qualificação econômico-financeira das licitantes.
 3. O citado dispositivo assim estabelecia, em consonância com o disposto no art. 31, inciso I, da Lei 8.666/93:

"11.1.4.1. A Qualificação Econômico-Financeira será comprovada mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, tomando como base a variação ocorrida no período, do índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna – IGP-DI, publicado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV ou de outro indicador que venha substituir."

4. A representante foi desclassificada por ter apresentado o balanço e demais demonstrações relativamente ao exercício de 2012, enquanto a Gerência Executiva do INSS em Piracicaba entendeu que ela deveria ter apresentado os citados documentos referentes ao exercício de 2013.

5. Observa-se que o art. 31, inciso I, da Lei 8.666/93, reproduzido no edital, reza que o balanço e as demonstrações contábeis a serem apresentados deve



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

ser relativos ao último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei.

6. A questão se resume a saber se, na data em que as propostas foram apresentadas, a lei exigia que o balanço e demonstrações contábeis referentes a 2013 já estivessem aprovados.

7. O art. 1078 do Código Civil estabelece que a assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao do término do exercício social, com diversos objetivos, entre eles o de "tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e de resultado econômico".

8. Verifica-se, portanto, que, em até quatro meses (30 de abril), devem estar aprovados o balanço patrimonial e os demais demonstrativos contábeis. Como a sessão para abertura das propostas ocorreu no dia 20/5/2014, já era exigível nessa data a apresentação dos citados documentos referentes ao exercício de 2013.

9. Alega a representante que a "validade dos balanços" se findaria em 30/6/2014, por força da Instrução Normativa da Receita Federal 1.420/2013.

10. Tal normativo institui a Escrituração Contábil Digital (ECD), que deverá ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), pelas pessoas jurídicas obrigadas a adotá-la. Segundo o art. 3º dessa norma, ficam obrigadas a adotar a ECD as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou presumido (o que seria o caso da representante). O art. 5º da IN estabelece que a ECD será transmitida até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao que se refira a escrituração.

11. Entende a representante que os dispositivos acima mencionados exigiriam que o INSS, em maio de 2014, ainda aceitasse como "válido" o balanço e as demonstrações relativas a 2012, uma vez que não teria se encerrado o prazo estabelecido no art. 5º da referida norma, que é 30 de junho.

12. **Esse entendimento não merece prosperar. O prazo para aprovação do balanço é 30/4/2014, segundo disposto no art. 1078 do Código Civil. Evidentemente, uma instrução normativa não tem o condão de alterar esse prazo, disciplinado em lei ordinária. O que a IN faz é estabelecer um prazo para transmissão da escrituração contábil digital, para os fins operacionais a que ela se destina. (grifo nosso)**

13. Conclui-se, portanto, que o ato do pregoeiro de inabilitar a representante, que apresentou a documentação referente ao exercício de 2012, foi correto, embasado no edital do certame e na legislação pertinente. Assim, deve ser considerada improcedente a representação formulada pela empresa Cibam Engenharia Eirelli."

No que se refere à inclusão posterior do Balanço Patrimonial relativo ao exercício de 2017, trata-se de procedimento vedado pelo artigo 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, porém, na verdade, referido documento não foi apresentado, mas sim, cópia do Plano de Conta que consta do seu Diário Geral.

Assim prescreve o § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666/93:

"É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**" (grifo nosso)

No que se refere à alegação da recorrente de que a sua qualificação econômico-financeira foi considerada como válida até 31/05/2018, conforme Declaração do SICAF juntada às suas razões recursais, temos a esclarecer que o SICAF - Sistema Unificado de Cadastramento de Fornecedores é um sistema de cadastramento de fornecedores de materiais e serviços para os órgãos/entidade da Administração Pública Federal e não para os Municípios brasileiros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

Quanto a citada Lei Municipal 3.899/95, observamos que não se trata de Lei promulgada pelo Município de Pederneiras.

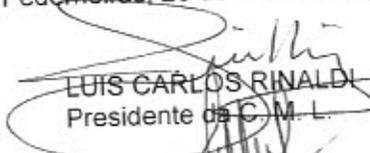
A recorrente alega, ainda, que a apresentação posterior do Balanço Patrimonial não pode ser considerada como documento novo, visto que na ocasião teria apresentado o recibo de entrega do mesmo.

Ocorre que, além do referido procedimento não possuir qualquer fundamento legal, o tal recibo também não foi apresentado conforme afirma a recorrente.

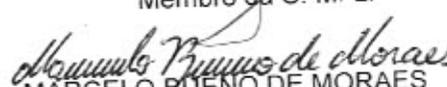
Por outro lado, caso esta Comissão decidisse por aceitar as alegações apresentadas pela recorrente, habilitando-a, o que serve somente para argumentar, estaria incorrendo numa absoluta ilegalidade, visto que aquelas empresas que estavam interessadas em participar da referida licitação e que estavam nas mesmas condições da recorrente e não participaram, por entenderem que seriam inabilitadas pelo descumprimento da referida obrigação editalícia, sairiam prejudicadas e conseqüentemente o Município de Pederneiras.

Diante do exposto, tem-se que as razões apresentadas pela recorrente são infundadas, razão pela qual esta Comissão deixa de dar provimento ao presente recurso, mantendo-se a decisão proferida em 08/05/2018, por unanimidade, devendo, ainda, ser repetida a referida licitação.

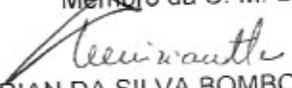
Pederneiras, 23 de maio de 2018.


LUIZ CARLOS RINALDI
Presidente da C. M. L.


JOSÉ MÁRCIO URREA
Membro da C. M. L.


MÁRCELO BUENO DE MORAES
Membro da C. M. L.


MARINA DE OLIVEIRA MACIEL
Membro da C. M. L.


MIRIAN DA SILVA BOMBONATTE
Membro da C. M. L.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

TOMADA DE PREÇOS Nº 04/2018

DESPACHO

Com fundamento na decisão proferida pela Comissão Municipal de Licitações, em não dar provimento ao recurso interposto pela empresa Plaw Construções e Locações de Equipamentos Ltda, relativamente a sua inabilitação em 08/05/2018,

DECIDO:

1. Homologar a decisão proferida pela Comissão Municipal de Licitações e;
2. Determinar para que a referida licitação seja repetida nos mesmos moldes anteriormente definidos.

Pederneiras, 23 de maio de 2018.

VICENTE JULIANO MINGUILI CANELADA
Prefeito Municipal